



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do
Prefeito

LEI N.º 2489, DE 30 DE JULHO DE 2004

PUBLICADO: 13/08/04
EDIÇÃO N.º: Ano VIII n.º 032
JORNAL: Regional
Assinatura: *[Handwritten Signature]*
ASSINATURA

EMENTA: Dispõe sobre o Regime de Adiantamento.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RESENDE:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituída, na Administração Municipal de Resende/RJ, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á por esta Lei.

Art. 2º - Adiantamento é o numerário entregue a servidor ou agente político, devidamente credenciado para o fim de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Parágrafo Único - Os servidores que eventualmente participarem de cursos, conferências, congressos e outros eventos similares, por indicação de seus chefes, estarão isentos do credenciamento formal por meio de portaria expedida pelo Gabinete do Sr. Prefeito.

Art. 3º - Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

*Lei n.º 2489/04
Fls. 02*

Art. 4º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesa:

- I – com material de consumo;*
- II – passagens com despesas com locomoção;*
- III – com diárias e ajuda de custo;*
- IV – judicial;*
- V – com representação eventual;*
- VI – extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;*
- VII – que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município;*
- VIII – de pequeno vulto;*

Art. 5º - Considera-se despesa de pequeno vulto pagamento, para efeitos desta Lei, enumeradas em regulamento.

Art. 6º - Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente a 100% (cem por cento) do limite para dispensa de licitação. D

§ 1º - Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo as despesas correspondentes aos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 4º.

§ 2º - As despesas com artigos para estoque ou serviços continuados, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

Art. 7º - O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente, ressalvado o disposto nos incisos II e III do art. 4º.



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

*Lei n.º 2489/04
Fls. 03*

CAPÍTULO II

Da concessão e da Aplicação do Adiantamento

Art. 8º - *O adiantamento será concedido a servidores municipais e agentes políticos, conforme dispuser o regulamento.*

Art. 9º - *Não se fará adiantamento a servidor ou agente político em alcance.*

Art. 10 - *Não se fará novo adiantamento:*

I – a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

II – a quem, dentro de (trinta) dias, deixar de atender a notificação para regularizar prestação de contas;

III – a quem já seja responsável por dois adiantamentos.

Art. 11 - *O prazo para aplicação poderá ser mensal, mencionando-se, neste caso, o valor global do adiantamento, a quantia mensal a ser entregue e os meses de aplicação.*

Art. 12 - *O adiantamento solicitado em base mensal somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante período de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do dinheiro ao responsável.*

Art. 13 - *No caso de adiantamento único, o período de aplicação será aquele estabelecido no ofício requisitório, que deverá esclarecer esse fato e fixar o prazo de aplicação.*

Art. 14 - *Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.*



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

*Lei n.º 2489/04
Fls. 04*

Art. 15 – *O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela para a qual foi autorizado.*

Art. 16 – *A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante.*

Art. 17 – *As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Prefeitura Municipal de Resende ou em nome da entidade pública da Administração Indireta, quando for o caso.*

Art. 18 – *Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões, e valor ilegível, não sendo admitidas, em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópia xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.*

Art. 19 – *Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.*

Art. 20 – *Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.*

Art. 21 – *No mês de dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Tesouraria até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.*

Art. 22 – *Se, eventualmente e de maneira justificada, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas diversas do exercício.*



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

Lei 2489/04
Fls. 05

Art. 23 – No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Art. 24 – No primeiro dia útil imediato ao vencimento do prazo para a prestação de contas, se estas não tiverem sido apresentadas o Setor de Contabilidade oficialará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 3 (três) dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo Único – Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original, colocando de próprio punho a data do recebimento.


Art. 25 – Não sendo cumprida a obrigação de prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, o Setor de Contabilidade remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício, referido no parágrafo único do art. 24, ao Setor Jurídico, devidamente informada, para abertura de sindicância nos termos de legislação vigente.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Art. 26 – A aplicação do disposto nesta Lei será regulamentado por ato próprio baixado pelo titular do Poder Executivo, e abrange as entidades públicas da Administração Indireta.

Art. 27 – Esta Lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


EDUARDO MEOHAS
Prefeito Municipal